DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo do IAT no Paraná: como consultar e defender a área

Tribunal: TJPR | **Processo:** 0000007-29.2025.8.16.0055

auto de infração termo de embargo Instituto Água e Terra nulidade • Instituto Ambiental do Paraná embargo ambiental ação anulatória • embargo ambiental Paraná desproporcionalidade anulação IAT

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMBARÁ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBARÁ - PROJUDI RUA JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA, 1260 - Morada do Sol - Cambará/PR - CEP: 86.390-000 - Fone: (43) 3572-8135 - Celular: (43) 3572-8135 - E-mail: CBRA-JU-ECR@tjpr.jus.br Autos nº. 0000007-29.2025.8.16.0055 Processo: 0000007-29.2025.8.16.0055 Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação Valor da Causa: R$40.024,00 Requerente(s): FABIO APARECIDO DE STEFANI Requerido(s): ESTADO DO PARANÁ INSTITUTO AGUA E TERRA DECISÃO Vistos, etc. 1. Tem razão o requerente, pelo que reconsidero o arquivamento e passo, em seguida, à apreciação do feito. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por FÁBIO APARECIDO DE STEFANI contra o ESTADO DO PARANÁ e o INSTITUTO DE ÁGUA E TERRA – IAT, visando, dentre outros pleitos, à suspensão do Termo de Embargo lavrado com fundamento no Auto de Infração Ambiental nº 150472, além do cancelamento da multa aplicada. Decido. 2. A concessão de tutela provisória de urgência exige, nos termos do art. 300 do CPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cumulados. No presente caso, a análise preliminar dos autos não evidencia a demonstração clara e inequívoca dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. A uma, eis que o ato administrativo atacado goza de presunção de legitimidade e veracidade, princípios que conferem validade ao auto de infração e ao embargo ambiental até eventual decisão em sentido contrário no curso do processo administrativo. A duas, eis que a intervenção do Poder Judiciário sobre atos administrativos, especialmente em matéria de sanção disciplinar ou ambiental, é limitada, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 665: "O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito

administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada." Não há, nos autos, elementos suficientes para comprovar qualquer hipótese de flagrante ilegalidade, desproporcionalidade manifesta ou teratologia no ato administrativo impugnado que justifique a atuação excepcional do Judiciário no presente momento. No caso concreto, os argumentos apresentados pelo autor carecem de comprovação imediata de ilegalidade manifesta ou flagrante irregularidade na atuação do IAT e do Estado do Paraná que justifique a suspensão liminar do Termo de Embargo. Ademais, eventual análise sobre a caracterização da área embargada como "solo hidromórfico" ou "área úmida" exige instrução probatória, sendo inviável sua apreciação em sede de cognição sumária. De igual modo, o argumento de morosidade no trâmite do processo administrativo, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato impugnado. O Judiciário deve intervir na esfera administrativa apenas em situações de excepcionalidade, respeitando o princípio da separação dos poderes. Por fim, a manutenção do embargo ambiental está respaldada pelo princípio da precaução, fundamental no Direito Ambiental, especialmente quando há dúvida quanto à existência de degradação ambiental em área de proteção. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, mantendo-se o embargo ambiental até ulterior deliberação, sem prejuízo de reanálise da questão após a devida instrução probatória. 4. Cite-se a parte reclamada, que tem o prazo de 30 dias úteis para apresentação da contestação, a contar da data da citação. Apresentada resposta, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar, em 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos casos previstos em lei, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a) indiquem os pontos controvertidos que pretendem ver fixados na fase saneadora; e b) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Intime-se. DN. Cambará, 09 de janeiro de 2025. RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL Juiz de Direito

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.